



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 1º/06/2016 – ITEM 24

#### RECURSO ORDINÁRIO

TC-000686/001/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa para capina manual e mecanizada, capinação química, limpeza de sarjeta e limpeza mecanizada de boca de lobo.

**Responsáveis:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito à época), Tadami Kawata (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Aparecido Sérico da Silva multa no valor de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Francisco Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

A E. Segunda Câmara, reunida em Sessão de 11/06/13, julgou irregulares dois Termos Aditivos que incidiram no Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda., negócio destinado à execução de serviços de capina manual e mecanizada, capinação química, limpeza de sarjetas e de bocas de lobo, o qual fora



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

considerado regular pela Corte, nos termos do v. Acórdão de fl. 530.

O julgado recorrido pautou-se essencialmente na insuficiência e divergência de justificativas para o acréscimo de quantitativo, notadamente diante do fato de que o “próprio edital previu a utilização de outros meios que não os aditados para o controle adequado da vegetação no Município”, não havendo sequer demonstração de alteração da área de abrangência da execução dos serviços.

Também pesou na deliberação do Colegiado o fato de que, embora instada a esclarecer se o acréscimo permaneceu durante a vigência da prorrogação contratual, uma vez que o segundo aditivo não mencionou o valor vigente, a Municipalidade nada disse a respeito. Ainda restou consignado que o referido instrumento estaria igualmente viciado, à luz do que preconiza o princípio da acessoriedade.

Do julgado também redundou multa pecuniária ao então Prefeito, Senhor Aparecido Sérico da Silva, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Orgânica deste E. Tribunal, no equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Diante disso, a Prefeitura interpôs razões de Recurso Ordinário (fls. 640/655), sustentando que essa deliberação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

comportaria reforma.

Argumentou, para tanto, que o acréscimo quantitativo não ultrapassou o limite legal estabelecido pela Lei de Licitações, situando-se no patamar de 24,754% do valor originalmente pactuado.

Citou diversas vantagens oriundas da opção da Administração por aumentar a equipe de roçada manual ao invés de se valer da capina química, cuja eficiência seria melhor, contudo, proibida pela ANVISA.

Salientou que o edital previu, dentre outros meios, a realização de atividades manuais com menor impacto ambiental e social. Nesse passo, verificada a inaplicabilidade dos termos contratuais originários, seria desnecessária a demonstração da alteração da área de abrangência, bastando a constatação de que o número de equipes então licitadas passou a ser insuficiente para servir de escudo para os negócios mais recentes.

Concluiu dizendo que o aditivo subsequente não conteria vícios, uma vez que, reformado o juízo de ilegalidade do termo que o antecedeu, não pesaria sobre ele o princípio da acessoriedade.

O apelo tramitou pelo GTP, seguindo à E.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Presidência para distribuição.

Tanto a Assessoria Técnica (fls. 665/666) e sua Chefia (fls. 667/668), como douto Ministério Público (fl. 669) e SDG (fls. 683/686) não vislumbraram elementos que pudessem modificar a orientação do julgado recorrido, motivo pelo qual foram unânimes na opinião pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

MRL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão da E. Segunda Câmara em 29/06/13, dele recorreu a Prefeitura Municipal de Araçatuba, em 16/07/13.

O apelo é tempestivo e a parte subscritora conta com legitimação.

Assim sendo, presentes os requisitos formais de admissibilidade do Recurso Ordinário, **dele conheço**.



## **VOTO DE MÉRITO**

As razões do apelo, no lugar de virem embasadas em elemento capaz de superar as fragilidades destacadas na deliberação de Primeiro Grau, mantiveram-se concentradas em demonstrar os impactos sociais e ambientais negativos decorrentes da utilização do método químico.

O recorrente pautou-se, para tanto, na tese que tenta prevalecer a preocupação com a eliminação da vegetação invasora mediante o acréscimo da equipe de roçada mecanizada e manual, ao invés de se valer dos serviços de capina química, cuja eficiência seria melhor, mas proibida pela ANVISA, deixando, contudo, de demonstrar a cabal impossibilidade de execução dos serviços nos termos pactuados, esse sim, o ponto crucial que orientou o julgamento desfavorável da matéria.

Sem qualquer pretensão de imiscuir-me nas questões de ordem discricionária pelas quais a Administração Municipal decidiu acrescentar serviços manuais, não posso deixar de concluir que a alegada vedação já era de conhecimento da municipalidade ao tempo da licitação, que teve sua divulgação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ocorrida em 29/06/11, malgrado a Nota Técnica da ANVISA ter sido publicada em 01/02/10.

Mais ainda, controvertidas parecem-me as argumentações apresentadas, uma vez que o próprio preâmbulo do edital da Concorrência revelava a intenção da Administração de contratar empresa para "capinação química", dentre outros serviços.

Exemplo claro disso são os requisitos envolvendo: comprovação da aptidão técnica nos serviços de capina química; Cadastro Técnico Federal nas Atividades Potencialmente Poluidoras; credenciamento de local habilitado para recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos; pessoal técnico e veículos necessários para a pulverização do sistema químico; equipamentos e produtos herbicidas, tudo servindo ou como condição de habilitação ou como pressuposto para a assinatura do contrato.

E, embora tais serviços tenham sido efetivamente pactuados, havendo correspondente estimativa mensal dos custos envolvidos, os autos sequer informam qualquer redimensionamento do quantitativo avençado que conciliasse com a alegação de que o método se tornou impertinente e sustentasse a opção, ainda que prudente, de se executar o objeto sem expor a população a riscos desnecessários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A matéria há de ser situada também em função do histórico dos fatos, haja vista que após 05 (cinco) meses da contratação houve a solicitação do acréscimo contratual, sob argumento de ordem climática.

Diante dessas constatações e da não apresentação, pelo recorrente, de elementos que viessem a demonstrar os fatores de ordem técnica que diretamente interferiram no acréscimo do objeto, com repercussão nos valores contratados, prevalecem os fundamentos da decisão recorrida.

Vale realçar, mais uma vez, que o pressuposto fático que pretendeu amparar o acréscimo precisaria ser cabalmente demonstrado e adequadamente justificado para não caracterizar deficiência no planejamento, com decorrente prejuízo à economicidade da contratação, bem como à isonomia dos licitantes, princípios esses tutelados pelo *caput*, do art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Ademais, em face dos questionamentos que recaíram sobre o segundo aditamento, o recorrente, a despeito do inconformismo demonstrado, limitou-se a produzir defesa quanto ao princípio da acessoriedade, o que, a toda evidência, não me parece suficiente para esclarecer se o acréscimo permaneceu durante o





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

período da prorrogação, uma vez que o instrumento não menciona o valor contratual vigente.

Considerando, dessa forma, a insuficiência de esclarecimentos, também não vejo como suprimir do mencionado aditivo qualquer atributo que conduziu à sua invalidade.

Nada obstante, sem interferir no panorama das imperfeições reprovadas, cogito propor o cancelamento da sanção pecuniária aplicada, haja vista que, embora distorcido em sua motivação, o acréscimo contratual não exorbitou o patamar admitido pela legislação de regência.

Ante todo o exposto, acolhendo as manifestações unânimes da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, d. Ministério Público e SDG, na parte concernente ao julgamento desfavorável, **VOTO pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Araçatuba, com vistas a modificar o quanto decidido tão somente no que tange a multa aplicada, que fica cancelada, mantendo-se os demais termos e condições que fundamentaram o v. Aresto da E. Segunda Câmara.**

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**